



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 849.768  
**Natureza:** Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal  
**Ano de Referência:** 2010  
**Jurisdicionado:** Plano Único de Previdência e Assistência Social  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas do Plano Único de Previdência e Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Tanea Maria Poupel Portes, dirigente à época, referente ao exercício de 2010 (relatório às fl. 48 a 60).
2. Citada, a gestora responsável à época apresentou a defesa de fl. 69 a 112 e o Sr. José Costa da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2012, intimado, não se manifestou, conforme a certidão à fl. 114.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 116 a 130.
4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
5. Após garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, verificamos, com base no estudo da Unidade Técnica, que foram cometidas irregularidades que implicam o descumprimento de normas do ordenamento jurídico.
6. Este *Parquet* entende que as condutas identificadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**CONCLUSÃO**

7. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
- a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
  - b) pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
  - c) pela **determinação ao atual gestor** de que informe a este Tribunal de Contas se a irregularidade apurada quanto à diferença entre os valores do recolhimento das contribuições informado pelo Executivo e o recebido pelo RPPS foram sanadas. Caso contrário, que adote as medidas cabíveis, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
8. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas